

EEF

Lei

1428

12



Câmara Municipal
de
Jundiá

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 1 875

Assunto: Revogação da lei nº 1 261, de 30/9/1 965, que trata da cassa-
ção dos Alvarás de licença concedidos pela Prefeitura Municipal à co-
merciantes ou industriais que, dentro dos limites do Município, sone-
garem quaisquer produtos ou gêneros, e dá outras providências.

Lei decretada sob n.º	<u>1.428</u>
Lei promulgada sob n.º	<u>1.865</u>
ARQUIVE-SE	
Diretor Administrativo	
<u>41711966</u>	

Clas.

408.1091

Proc. No

12.293



Prefeitura Municipal de Jundiá

Em 5 de novembro de 1965

REF. N.º GP 939/65

PROC. N.º

CLAS.

AO TRATAR DO ASSUNTO
CITE A REFERÊNCIA

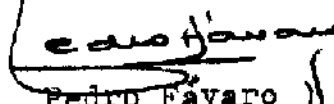
A CJR.
Sala das Sessões, em 10/11/65
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
EXPEDIENTE	
8 NOV 1965	12293
PROJECULO N.º	
CLASSIF.	408 1091

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a subida honra de encaminhar a essa Egrégia Câmara Municipal o incluso projeto de lei que trata da revogação da lei nº 1 261, de 30 de setembro de 1 965.

Sirvo-me da oportunidade para reiterar a V.Excia., os protestos de estima e apreço.


(Pedro Favaro)
PREFEITO MUNICIPAL.

Ao Exmo.Sr. LÁZARO DE ALMEIDA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N E S T A

2/19

Municipalidade não pode intervir com disfarce no campo economico

Teófilo Cavalcanti Filho

O Plenário do Tribunal de Alçada, ao examinar recentemente o agravo de petição n.º 73.386, refere-se a uma lei promulgada pelo Estado do Rio de Janeiro, em 1923, que proibia a intervenção municipal em atividades econômicas. A lei, que foi revogada em 1934, previa a intervenção municipal em atividades econômicas, sob o pretexto de intervenção no domínio econômico, quando a intervenção municipal fosse necessária para a manutenção da ordem pública.

O Tribunal de Alçada, ao examinar o agravo de petição n.º 73.386, refere-se a uma lei promulgada pelo Estado do Rio de Janeiro, em 1923, que proibia a intervenção municipal em atividades econômicas. A lei, que foi revogada em 1934, previa a intervenção municipal em atividades econômicas, sob o pretexto de intervenção no domínio econômico, quando a intervenção municipal fosse necessária para a manutenção da ordem pública.

A MANEIRA DE

A lei, que foi revogada em 1934, previa a intervenção municipal em atividades econômicas, sob o pretexto de intervenção no domínio econômico, quando a intervenção municipal fosse necessária para a manutenção da ordem pública.

A lei, que foi revogada em 1934, previa a intervenção municipal em atividades econômicas, sob o pretexto de intervenção no domínio econômico, quando a intervenção municipal fosse necessária para a manutenção da ordem pública.

no qual havia possibilidade de apresentação de defesa, por parte do indiciado. O art. 16 indicia as pessoas ou órgãos competentes para julgar os processos e impor sanções previstas na lei, sendo que o art. 12 dispõe expressamente sobre a questão da interdição do estabelecimento. A interdição só é admissível em caso de reincidência, dentro do período de três meses. Da observação que fez o relator, Andrade Figueira, "O regulador federal, distinguindo por completo a intervenção no domínio econômico, disciplinando as infrações e dando o processo adequado para verificação e punição das infrações por sua violação".

Nas palavras do relator, a lei não é uma lei de intervenção no domínio econômico. No caso, porém, foi exatamente o que ocorreu. A lei, que foi revogada em 1934, previa a intervenção municipal em atividades econômicas, sob o pretexto de intervenção no domínio econômico, quando a intervenção municipal fosse necessária para a manutenção da ordem pública.

pouco tempo específica que o art. 146 da Constituição Federal outorga com exclusividade ao Poder Público Federal.

Pelo que ocorreu na espécie, o Município, sob o fundamento de que o órgão federal não toma providências no tocante à intervenção no domínio econômico, promulgou uma lei criando figuras penais de infrações nesse setor e autorizando o prefeito municipal a aplicar penalidades sem forma nem data de julgamento, criando, portanto, poderes que a Constituição Federal confere exclusivamente à União Federal.

E o fato de se tratar de sanção administrativa em uma lei que aparentemente constitucional a lei em causa, e a interdição do estabelecimento comercial que na lei n.º 1.522 se apresenta como interdição de exercício, não é suficiente para afastar a competência do Poder Judiciário para julgar a lei. A lei n.º 1.522 se apresenta como interdição de exercício, não é suficiente para afastar a competência do Poder Judiciário para julgar a lei.

gras novas de infrações e submetendo ao prefeito a possibilidade de sua aplicação sem forma nem data de julgamento.

Outros magistrados, embora tenham chegado à conclusão da inconstitucionalidade da norma municipal, o fizeram por motivos diversos, atinentes a considerar que no caso a suspensão imposta ao estabelecimento importava em restrição de direito, matéria de caráter tipicamente penal. Não há dúvida de que, realmente, o direito penal contém, como pena acessória, a restrição de direito. Mas, dada a natureza da restrição, não se pode inferir que esteja no âmbito das restrições. Há restrições de outra natureza, como as de natureza administrativa, que importam em exercício do Poder de Polícia. E entre elas, naturalmente se enquadra a que foi estabelecida pela lei do município paulista.

Onde, todavia, há coincidência entre o texto constitucional e a norma local, realmente, e no ponto que bem foi salientado pelo acórdão, isto é, naquele em que ela encerra uma forma de intervenção no domínio econômico. A interdição de direito, estatuída na lei, teve a informação o propósito de reprimir abuso no exercício da atividade comercial, o que evidentemente não é dado ao município fazer. O exercício do Poder de Polícia municipal, consoante bem subentendeu, no julgamento, o min. Sílvio Aranha, tem em vista resguardar a higiene, a saúde, o bem-estar e os bons costumes. A modalidade de que se trata não se enquadra em nenhuma das hipóteses apontadas.

A Vida nos Tribunais

"Folha de S. Paulo"

de 17-10-65.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



A CEF
Sala das Sessões, em 17/06/66

PRESIDENTE

- PROJETO DE LEI Nº

1.875 -

Art. 1º - Fica revogada a lei nº 1 261, de 30 de setembro de 1 965.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

Senhores Edis:

A finalidade primordial de uma lei é o seu cumprimento em benefício de toda a coletividade.

Infelizmente, a lei nº 1 261, de 30 de setembro de 1 965, não pode ser cumprida, pois choca-se com dispositivo-expresso na Constituição Federal, acarretando, dessa forma, a sua inconstitucionalidade.

No veto aposto ao projeto de lei depois transformado em lei por decisão dessa Egrégia Casa, fizemos sentir o vício - que maculava o citado projeto.

Decisão recente, do Plenário do Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo vem encampar a nossa tese.

Conforme se poderá verificar do recorte do jornal " A - Fôlha de São Paulo ", de 17 de outubro do ano em curso, idêntica lei do Município de Barretos teve a sua aplicação negada pelo Poder Judiciário, que a considerou inconstitucional.

O próprio Ato Institucional nº 2, traz em seu bôjo normas que, após devidamente regulamentadas pelo Exmo. Sr. Presidente da República, possibilitarão a devida intervenção estatal no campo econômico, coibindo os abusos até agora verificados.

Certos de que os Nobres Edis irão dispensar ao presente projeto de lei a melhor atenção possível, antecipamos os nossos agradecimentos.

Atenciosamente,

Jundiaí, 5 de novembro de 1 965.

(Pedro Favaro)

PREFEITO MUNICIPAL.

Aprovado em 1.ª Discussão
Sala das Sessões, em 08/10/66

Aprovado em 2.ª Discussão
Sala das Sessões, em 28/10/66

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

4
29

- Lei nº 1.261, de 30/9/1 965 -

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, nos termos do parágrafo 6º do artigo 38 da Consolidação da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo e de acordo com o que decretou em Sessão Ordinária realizada no dia 29/9/1 965, PROMULGA a seguinte lei:-

Art. 1º - Em função do interesse público, serão cassados os alvarás de licença concedidos pela Prefeitura Municipal de Jundiaí a comerciantes ou industriais que, dentro dos limites do município, comprovadamente senegarem quaisquer produtos ou gêneros, sob coque pag tipicamente de "loophole".

Art. 2º - O processo de cassação de licença poderá ser iniciado ad pelo Prefeito, que o fará através de portaria, "ex-officio", ou mediante representação de qualquer do povo ou da autoridade policial, e quer esteja cometido o policiamento da ordem econômica.

Art. 3º - No processo de cassação, que será sumário, será facultada ao comerciante ou industrial a produção de defesa escrita, dentro do prazo de quarenta e oito (48) horas, contadas da sua citação pessoal, feita por funcionário credenciado.

Art. 4º - Após a instrução, os autos irão conclusos ao sr. Prefeito Municipal, que, à vista da prova da certeza, cassará o alvará de licença concedido ao comerciante ou industrial inescrupuloso.

Art. 5º - Cassado o alvará de licença, não mais concederá o Poder Executivo qualquer outro alvará de licença ao indivíduo responsável, se pessoa física; se jurídica, não será a ela deferido alvará, dentro de dez (10) anos, contados da cassação.

Art. 6º - Sempre que o Poder Executivo concluir pela cassação do alvará de licença, serão expedidas certificações das peças processuais e encaminhadas à Delegacia de Ordem Econômica, para apuração posterior e regular da responsabilidade criminal.

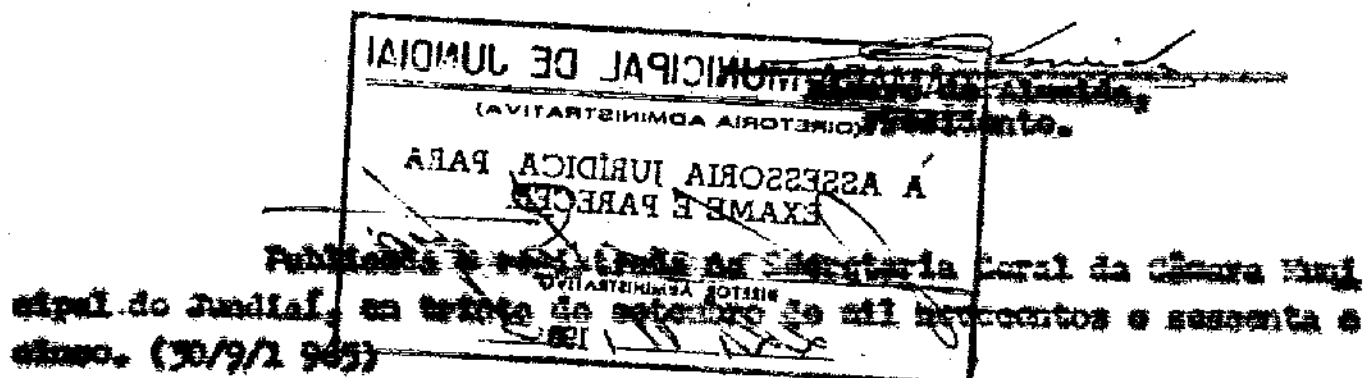
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

5
29.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de setembro de mil novecentos e sessenta e cinco. (30/9/1 965)



[Handwritten Signature]
Celso Marcos Fontes,
Diretor Administrativo.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

...
...
...
...

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
(DIRETORIA ADMINISTRATIVA)
A ASSESSORIA JURÍDICA, PARA
EXAME E PARECER.
[Signature]
DIRETOR ADMINISTRATIVO
22/11/1951

[Signature]



6
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

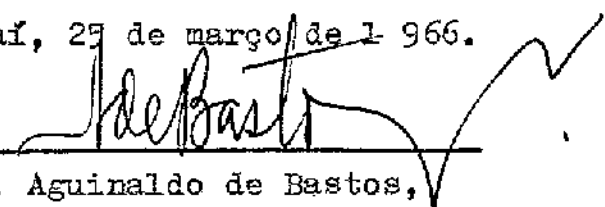
Projeto de Lei nº 1 875: -

Proc. nº 12.293: -

PARECER Nº 348/66-da-ASSESSORIA JURÍDICA

- 1 - De autoria da Prefeitura Municipal, o projeto de lei nº 1 875 tem por finalidade revogar a lei nº 1 261, de 30/9/1 965.
- 2 - Uma lei só pode ser revogada por força de lei posterior emanada do mesmo órgão Legislativo. Assim sendo, o projeto em exame é legal, quanto à competência. Igualmente o é, quanto à iniciativa, - nos termos do artigo 21 da Lei Orgânica dos Municípios.
- 3 - Tendo em vista os novos argumentos trazidos pelo documento - de fls. 2, não temos dúvida em acolher a tese do V.Acórdão do Egrégio Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo, que aponta colidência entre o texto constitucional e a lei municipal, reiterando que o poder de polícia do Município se restringe à defesa da higiene, da saúde, do bem-estar e dos bons costumes, hipóteses estas de que não cogita a lei nº 1 261.
- 4 - Conclusão: projeto de lei conforme ao direito vigente.
S.m.j. da Colenda Câmara.

Jundiaí, 27 de março de 1 966.



Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

-jrb/-

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dr. Walmor Barbosa Martins

_____ para relatar no prazo regimental.

J. Christóvão
PRÉSIDENTE
20/3/1998

Projeto de Lei nº 1.875, da Prefeitura Municipal, dispondo sobre revogação da Lei nº 1.261, de 30/9/65, que trata da cassação das alvarás de licença concedidas pela PM a comerciantes ou industriais que, dentro dos limites do Município, sonegarem quaisquer produtos ou gêneros, e dá outras providências.

PARECER Nº 559/66

Dispõe a Constituição Federal em seu artigo 146:

"A União poderá, mediante lei especial, intervir no domínio econômico e monopolizar determinada indústria ou atividade. A intervenção terá por base o interesse público e por limites os direitos fundamentais assegurados nesta Constituição."

Assim, imensa é a autorização de intervir da União, ainda que por lei, no domínio econômico. No caso, a apreciação do que se já interesse público - fator que prepondera em tal intervenção e em cada caso concreto - é muito elástica. Mas palavra última nesta apreciação é do Governo Federal. Somente dele.

Tanto é exato que a lei delegada nº 4 disciplinou por completo a forma de intervir no domínio econômico, disciplinando, também, a aplicação da sanção administrativa relacionada com a suspensão de atividade comercial ou industrial de eventual infrator, regulando o respectivo processo e a oportunidade de sua aplicação.

Dessa forma, assimila-se que a Lei nº 2905/65, em seu artigo 2º, inciso XIII, bitola o poder de polícia do município, restringindo-o à defesa da higiene, da saúde, do bem-estar e dos bons costumes.

Assiste, pois, razão ao sr. Chefe do Executivo porque "a lei 1.261, de 30 de setembro de 1.965, não pode ser cumprida, eis que choça-se com dispositivo expresso na Constituição Federal, acarretando-lhe inconstitucionalidade".

No mesmo sentido o v. acórdão do Egrégio Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo, ao examinar o agravo de petição nº 73.386, contra medida tomada pelo prefeito da cidade de Barretos, baseado em lei similar à nº 1.261, onde se dá realce "tôda vez que o município suspender ou cassar licença de funcionamento de estabelecimento comercial sob o fundamento de intervenção no domínio econômico, não há dúvida do que estará usurpando função específica que o art. 146 da Carta Magna outorga com exclusividade ao Poder Público Federal".

Pela aprovação deste projeto, é nosso parecer.

Sala das Comissões, 26/5/1 966.

Walmor Barbosa Martins,
Relator.

APROVADO O PARECER EM 19/6/1.966

João Candelário de Freitas,
Presidente.

Lázaro de Almeida,

Duílio Buzaneli,

Wanderley Pires.



8
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

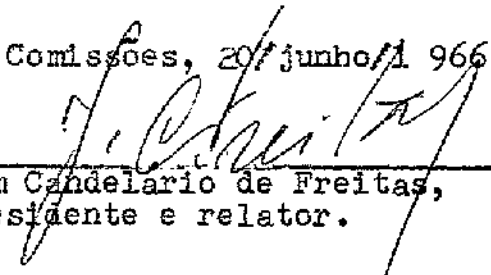
Proc. 12 293

Projeto de lei nº 1 875, da Prefeitura Municipal, s/revogação da Lei nº 1 261, de 30/9/1 965, que trata da cassação dos alvarás de licença concedidos pela Prefeitura Municipal a comerciantes ou industriais que, dentro dos limites do Município, sonegarem quaisquer produtos ou gêneros, e da outras providências.

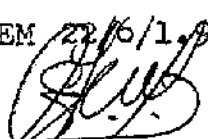
PARECER Nº 578/66

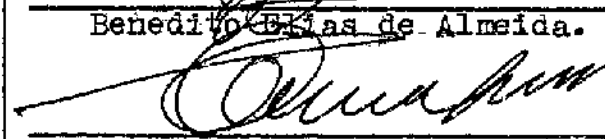
Como a revogação da lei nº 1 261, de 30/9/65, se impõe por ser a mesma inconstitucional, tese aceita pela douta Comissão de Justiça e Redação, a Comissão de Economia e Finanças, reconhecer mérito no projeto-de-lei nº 1 875, de 5 de novembro de 1 965, com que o Executivo pretende revogá-la.

Sala das Comissões, 20/ junho/1 966,


Joaquim Candelário de Freitas,
Presidente e relator.

APROVADO EM 22/6/1.966:-


Benedito Elias de Almeida.


Armelindo Fioravanti.


Carlos Gomes Ribeiro.


Duílio Buzanelli.

-pbs/-



9
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

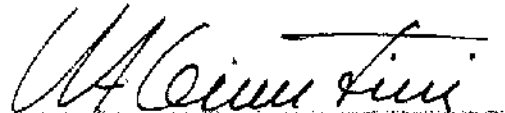
PROJETO DE LEI Nº 1 875

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica revogada a Lei nº 1 261, de 30 de setembro de 1 965.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de junho de mil novecentos e sessenta e seis. (30/6/1 966)


Rogerio Alfredo Giuntini,
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

10
29

30

j u n h o

66

PM.6/66/52:-

12.293:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

À devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº. 1 875, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 28 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.


Rogério Alfredo Giuntini,
Presidente.

ANEXO:- Duas vias da lei.

A Sua Excelência o Senhor
Professor PEDRO FÁVARO,
Muito Digno Prefeito Municipal de Jundiaí,
Nesta.
-dgc/

11
Mg
1

JJ 7/7/66

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

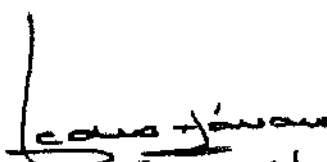


- L E I Nº 1 365, DE 30 DE JUNHO DE 1 966 -

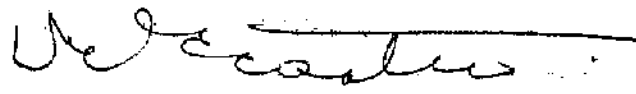
O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôrdo
com o que decretou a Câmara Municipal em
sessão realizada no dia 28/6/1 966, PROMUL
GA a seguinte lei: - - - - -

Art. 1º - Fica revogada a Lei nº 1 261, de 30 de
setembro de 1 965.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua
publicação.


(Pedro Pávora)
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municí -
pal de Jundiaí, aos trinta dias do mês de junho de mil nove
centos e sessenta e seis.--


(Mário Ferraz de Castro)
DIRETOR ADMINISTRATIVO



Prefeitura Municipal de Jundiá (ATOS OFICIAIS)

LEI N.º 1.365, DE 30 DE JUNHO DE 1966

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIÁ, de
acôrdo com o que decretou a Câmara Muni-
cipal em sessão realizada no dia 28/6/1966,
PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica revogada a Lei n.º 1.261, de
30 de setembro de 1965.

Art. 2.º — Esta lei entra em vigor na data de
sua publicação.

PEDRO FAVARO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Diretoria Administrativa da Pre-
feitura Municipal de Jundiá, aos trinta dias do mês
de junho de mil novecentos e sessenta e seis.

MÁRIO FERREZ DE CASTRO
DIRETOR ADMINISTRATIVO

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES

C. J. R.

29-03-1966-

C. F. O.

C. O. S. P.

C. E. C. H. A. S.

Ao Sr. Vereador

"OBSERVAÇÕES"

ANEXOS

Fls. 1-6-AD-7-AD-8-AD-11-AD
04/7/66.

AUTUADO EM 08/4/1965.

Francisco Pereira
DIRETOR ADMINISTRATIVO